

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 21 / 2012

188ª SESSÃO ORDINARIA

06\10\2011

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\1872\2007
1\2007.03081

AUTO DE INFRAÇÃO:

RECORRENTE: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS MARATÁ LTDA

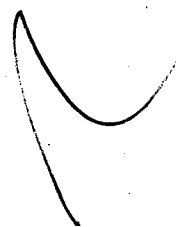
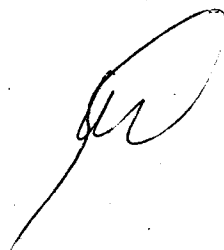
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO, proveniente do lançamento na conta gráfica dos créditos da cesta básica, apurado em auditoria fiscal.

01 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE, uma vez que ficou comprovado nos autos o lançamento de credito indevido. 02 - Decisão ampara nos artigos 65, 66 e 68 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II "a" c/c parágrafo 5º inciso II da Lei 12.670/96. Afastada a preliminar de nulidade.

Defesa Tempestiva. Decisão em consonância com o representante da Procuradoria Geral do Estado.



RELATORIO:

O presente Auto de Infração traz o seguinte relato: Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de ter sido parcialmente aproveitado. A empresa creditou-se a maior de produtos da cesta básica.

O atuante apontou como dispositivos infringidos os artigos. 65,66 e 68 do RICMS.

Penalidade prevista no art. 123, II "a" c/c parágrafo 5º inciso II da Lei 12.670/96.

O processo foi instruído com todos os papéis de trabalho utilizado pelo Agente Fiscal.

O autuado ingressou com peça defensoria, alegando:

01 – Argüi preliminarmente a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa;

02 – Que foi infringido o artigo 10, inciso IV do Decreto 70.235/72

03 – Argumenta no mérito que a autuação se encontra equivocada.

04 – Alega excesso de multa, configurando-se um confisco.

A Julgadora Singular contesta todos os argumentos da empresa desconstituindo-os e **decide-se pela Procedência do feito.**

Base de Cálculo:

R\$ ICMS.....9.467,85

R\$ MULTA.....9.467,85

TOTAL.....18.935,70

É O RELATORIO.



VOTO DO RELATOR:

O Auto de Infração sob análise acusa a empresa autuada de TR se creditado indevidamente em razão de ter lançado a maior, créditos provenientes da aquisição de produtos da cesta básica

Preliminarmente constato a regularidade formal da ação.

O Auto foi editado obedecendo todas as formalidades legais, realizada por autoridade competente e não impedida.

Não há que se cogitar de nulidade por lhe falta indicação de dispositivos de lei, o fiscal autuante fez a subsunção do fato a norma, estando devidamente enquadrado os fatos relatados.

O Agente apontou corretamente a infração da peça inicial, tendo inclusive anexada a documentação comprobatória para demonstrar o crédito a maior, pois fazendo o cotejo da planilha elaborada pelo fiscal, fls. 41 e 42, com a cópia do livro de registro de entrada e cópias das respectivas notas, verifica-se perfeitamente o cometimento do ilícito apontado na inicial

Assim decido, pela manutenção da decisão singular que pugnou pela PROCEDENCIA do feito com base no Parecer 41/2011 da Consultoria Tributária, referendado pela PGE.

É O VOTO.

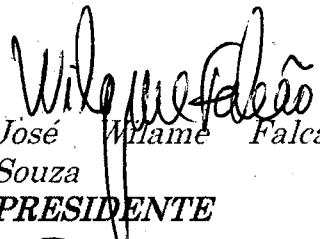


DECISÃO

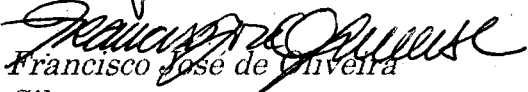
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Indústria Alimentícias Maratá Ltda., e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário e confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Douto representante da PGE. No tocante a preliminar de nulidade, suscitada pela recorrente, fundamentada na existência de vício formal, sob a alegação de que o auto de infração não tipifica a conduta ilícita que o justifique em face dos dispositivos legais apontados, foi afastada, sob o argumento de que a infração está clara no auto. Ausente justificadamente a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de janeiro de 2012.


José Wilame Falcão de
Souza

PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira
Silva

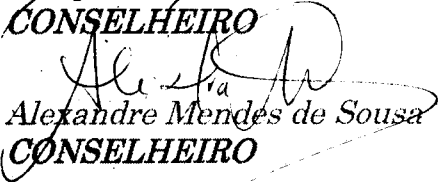
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima
Petelinkar

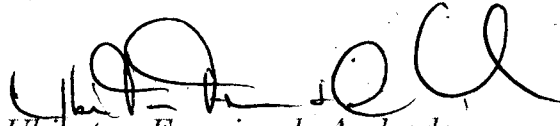
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto
Marques Neto

CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Almeida Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO